

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASPÁSIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO.....	04
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA.....	04
Seção I – Da Competência Privativa.....	04
Seção II – Da Competência Comum.....	08
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....	10
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	11
Seção I – Da Câmara Municipal.....	11
Seção II – Da Posse.....	12
Seção III – Da Mesa da Câmara.....	12
Seção IV – Da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária.....	14
Seção V – Das Deliberações.....	15
Seção VI – Da Remuneração dos Vereadores.....	17
Seção VII – Dos Vereadores.....	17
Seção VIII – Das Comissões da Câmara.....	19
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	20
Seção I – Da Competência.....	20
Seção II – Do Processo Legislativo.....	24
Seção III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	28
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO.....	29
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	29
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	32
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	34
Seção IV – Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	35
Seção V – Da Administração Pública.....	38
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	41
Seção VII – Da Segurança Pública.....	43
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	43
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	42
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	43
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	43
Seção II – Dos Livros.....	44
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	44

Seção IV – Das Proibições.....	45
Seção V – Das Certidões.....	46
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....	46
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	48
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	48
Seção II - Da Receita e da Despesa.....	49
Seção III – Do Orçamento.....	50
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	53
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	54
CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	54
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.....	57
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA.....	59
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....	59
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	61
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	62
EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	64

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE ASPÁSIA – SP

PREÂMBULO

O povo de Aspásia, SP, sob a proteção de Deus, e inspirados nos princípios democráticos, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, em 29 de junho de 1993, decreta e promulga por seus representantes, a Lei Orgânica de seu Município.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Aspásia é a unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo, e reger-se-á por essa Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 4º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

ARTIGO 5º - São Símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como as terras devolutas que se localizem dentro de um raio de seis quilômetros, contados do ponto central do Município.

ARTIGO 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – ~~legislar sobre assunto de interesse local;~~ *(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III** – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- V** – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- VI** – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- IX** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- X** – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XII** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIII** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIV** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XV** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XVI** – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de transporte coletivo;
- XVIII** – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XIX** – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XX** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar e regulamentar a sua utilização;

XXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais atinentes;

XXV – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de política administrativa;

XXVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, medidas e condições sanitárias, dos gêneros alimentícios;

XXIX – dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXI – estabelecer e impor penalidades por infração e suas leis e regulamentos;

XXXII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIV – elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XXXV – dispor sobre a criação de distritos industriais;

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

XXXVI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXXVII - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXXVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XL - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLI - disciplinar a destinação dos resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLIII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLIV - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLV - regulamentar e fiscalizar as práticas esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLVI - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLVII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XLVIII - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, principalmente: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

a) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

c) fiscalizar, nos locais de comércio, o uso de pesos e medidas, a cobrança de preços e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

d) estimular a educação física e a prática do desporto; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

e) colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a promoção dos menores abandonados; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

f) tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantil, bem como as de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.” *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 9º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e paisagens naturais notáveis;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, faunas e flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios.

XI – zelar pela higiene e segurança pública;

XII – promover a assistência social;

XIII – conceder licença, autorização ou permissão a respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos, ou pareceres dos órgãos técnicos estaduais competentes.

Parágrafo único – O Município poderá manter convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado, para desenvolver serviços de fiscalização sobre circulação de mercadorias no território do Município.

XIV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVI - combater, de todas as formas, o tráfico de tóxicos, principalmente nas imediações das escolas; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVII - promover cursos e campanhas que tenham por finalidade alertar os jovens sobre a nocividade do uso de tóxicos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVIII - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XIX - respeito à dignidade da pessoa humana; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XX - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXI - reconhecimento e respeito ao pluralismo político; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXII - construção de uma sociedade livre, justa e solidária; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXIII - garantia da liberdade de culto religioso; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXIV - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXV - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXVI - repúdio aos atos de terrorismo e ao racismo; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXVII - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXVIII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXIX- defesa da criança, do idoso e do excepcional.” *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, os rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

XIII – instituir, impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos o1 requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 12 – A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

ARTIGO 13 – A Câmara será formada por nove vereadores.

§ 1º - O número fixado no caput desse artigo, será alterado em decorrência do aumento da população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º - Para a finalidade do parágrafo primeiro, a população será estimada em 31 de dezembro do ano anterior à eleição.

SEÇÃO II DA POSSE

ARTIGO 14 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO 15 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 16 – A eleição para renovação da Mesa, far-se-á, na última sessão ordinária legislativa, sendo que os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do 1º dia da sessão legislativa seguinte.

ARTIGO 17 – Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutino, e se persistir o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

ARTIGO 18 – A Mesa será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na formação da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 19 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. *(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica Lei nº 02/96 de 29/12/1996)*

ARTIGO 20 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 21 – À Mesa da Câmara entre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VIII – suplementar mediante Ato, as dotações da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente da Câmara ao final do exercício;

X – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

ARTIGO 22 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI** – fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual.
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII** – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 23 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com a legislação pertinente;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou em horários diversos das sessões ordinárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, e se solicitada:

- I** – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II** – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III** – pelo Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO 24 – As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 25 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 26 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

ARTIGO 27 – A convocação para sessão extraordinária será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nessa própria Lei Orgânica.

ARTIGO 29 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

~~V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)~~

~~VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos de servidores; (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)~~

ARTIGO 30 – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação do Regimento Interno da Câmara e suas alterações.

ARTIGO 31 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

- a) zoneamento urbano;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular.

II – Realização de sessão secreta.

III – Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;

IV – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V – Concessão de título de cidadania ou qualquer outra homenagem ou honraria;

VI – Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII – Destituição de componentes da Mesa.

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa.

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 2º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de seus pares, prefeito e vice-prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo a que se refere o item V, do artigo 31, dessa Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ARTIGO 32 – O mandato do vereador será remunerado:

§ 1º - A remuneração será fixada mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 2º - Deverá ser fixada juntamente com a remuneração.

§ 3º - É vedado fixar a remuneração utilizando-se como indexador o salário mínimo, ou qualquer outro indexador diferente da moeda corrente do País.

§ 4º - A remuneração será dividida em parte fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

ARTIGO 33 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 34 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o Cargo de Chefia de Gabinete ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

e) nomear, contratar, designar ou indicar para ocupar cargo em comissão ou cargo de confiança ou para exercer função gratificada, inclusive a título precário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, até o terceiro grau, ou por afinidade, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei nº 03, de 2009)*

ARTIGO 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a seis sessões ordinárias, ou três extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 36 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, ou no período de gestante;

II - Para tratar de interesse particular, porém sem remuneração, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 34, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

~~§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá o direito de receber a remuneração.~~

§ 2º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá direito de receber a remuneração. No caso do inciso I, com relação à doença, aplicar-se-á a regra do artigo 60 da Lei Federal 8.213/91, alterado pela MP 664/2014, que trata do Auxílio Doença. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015).*

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento do vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 37 - Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, a extinção e cassação de mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

ARTIGO 38 - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes,

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES DA CÂMARA

ARTIGO 39 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, as quais serão determinadas em regimento interno, em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I - discutir, dar parecer, e votar projeto de lei que dispuser, na forma do regimento interno;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 40 - Os partidos políticos representados na Câmara Municipal, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos que compõem a Casa, cuja indicação será feita à Mesa, no prazo de 15 dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

ARTIGO 41 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 42 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seu serviço, e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 43 - Por deliberação da Maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

ARTIGO 44 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XIX - legislar sobre a denominação de bairros do município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XX - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 45 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas, aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal ou estadual aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII - estabelecer, e mudar a tempo, o local de suas respectivas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadania ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação da vida pública e particular;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

~~**XX** - fixar até trinta dias antes da eleição, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aplicando-se o prazo mencionado acima na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito;~~

XX - fixar até trinta dias antes da eleição, através de Decreto Legislativo:- *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato subsequente, observado o que dispõe o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) o subsídio dos Vereadores, para a legislatura subsequente, observado o que dispõe o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.” *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o § 4º do artigo 39, e o inciso XV desse artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1. proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso; e
4. proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão, solicitar na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Aplicam-se às testemunhas notificadas para depor, os termos do artigo 3º, da Lei Federal 1.579, de 18 de março de 1.952.

XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos casos previstos em Lei Federal; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXVI - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Complementares;
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Leis Delegadas;

V - Resoluções, e

VI - Decretos Legislativos.

ARTIGO 47 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

~~III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.~~

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor. *(Redação dada pelo Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 1º - Somente serão admitidas emendas a esta Lei Orgânica, após noventa dias de sua promulgação.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de interdição do Município.

ARTIGO 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à mesa da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado.

~~**Parágrafo único** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado.~~

Parágrafo único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor. *(Redação dada pelo Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 49 - Serão Leis Complementares, além de outras previstas nessa Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e de Posturas;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

~~IV - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; *(Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*~~

~~V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores. (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)~~

ARTIGO 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 50-A - Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. (Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)

ARTIGO 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

ARTIGO 52 -O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ARTIGO 53 - Aprovado o projeto de lei, num prazo de dez dias, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ARTIGO 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma e decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto-legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

ARTIGO 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decreto-Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 56-A – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso. *(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

~~**ARTIGO 58** - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:~~

~~**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;~~

~~**II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;~~

~~**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~

~~**IV** - verificar a execução dos contratos.~~

ARTIGO 58 - O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno com a finalidade de: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município e verificar a execução dos contratos; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros e servidores; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, criando as condições para auxiliá-lo, zelando pela regularidade das receitas e despesas. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 58-A - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. *(Acréscido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 59 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 60 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

ARTIGO 61 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado a Câmara, e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme for o caso.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 anos.

ARTIGO 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria de votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

ARTIGO 64 - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade da legalidade.

ARTIGO 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição dentro de noventa dias a contar da vacância, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

III - até a posse do novo Prefeito eleito exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o seu Vice-Presidente ou o Vereador mais idoso, sucessivamente; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal ou Diretor similar da pasta Jurídica; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

V - O Prefeito e o Vice-Prefeito ou quem os substituir deverão residir no Município de Aspásia-SP. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

~~**ARTIGO 68** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada à eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

ARTIGO 68 - O Mandato do Prefeito, ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, será de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, podendo ser reeleitos para um único período subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 68-A – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 68-B – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.” *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 68-C – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público no município, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, dentro do município de Aspásia, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

V - O Vice-Prefeito poderá aceitar ou exercer cargo ou função de Secretário, Diretor ou Presidente de Autarquia Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio ou remuneração do cargo.” *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

~~**ARTIGO 69** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.~~

~~§ 1º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:~~

~~**I** - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante;~~

~~**II** - a serviço ou em missão de representação do Município;~~

~~§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 45 desta Lei Orgânica.~~

ARTIGO 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado ou no período de licença-gestante; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 2º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 3º - Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado receberá a remuneração integral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecendo o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, na forma do inciso XX do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 70 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

ARTIGO 70-A – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 71 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras de administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias de que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei.

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; [\(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015\)](#)

XXXVII - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Auxiliares e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica; [\(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015\)](#)

XXXVIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [\(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015\)](#)

XXXIX - decretar estado de calamidade pública. [\(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015\)](#)

ARTIGO 73 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 72 dessa Lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada, a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86, I, IV e V desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

ARTIGO 74-A - É vedado, ainda, ao Prefeito Municipal: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei nº 03, de 2009\)](#)

I – nomear, contratar ou designar para ocupar cargo em comissão ou cargo de confiança ou para exercer função gratificada, inclusive a título precário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, até o terceiro grau, ou por afinidade, inclusive da autoridade

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei nº 03, de 2009)

§ 1º. A vedação em tela se estende para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público, exceto nos casos em que tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a comando constitucional ou infraconstitucional. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei nº 03, de 2009)

ARTIGO 75 - As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

~~**Parágrafo único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.~~

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal e o processo de julgamento será de acordo com o definido na legislação federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 2015).

ARTIGO 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral ou funcional;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 34 e 69 desta Lei;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 79 - São auxiliares diretos do Prefeito: os secretários municipais, chefe de gabinete, ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 79-A. É defeso à Administração Pública Municipal de Aspásia, direta ou indireta, conter entre seus Secretários Municipais, Chefe de Gabinete ou Diretores equivalentes, Agentes Políticos, pessoas que se encontrem incluídas nas seguintes hipóteses:- (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos, por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, por decisão

irrecorrível, no período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

II – que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da decisão; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

III - que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; *((Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012).*

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade; *((Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; *((Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

h) de redução à condição análoga à de escravo; *((Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

i) contra a vida e a dignidade sexual; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

IV - que forem declarados indignos por decisão irrecorrível, do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

V- que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

VI - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

VII - que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

VIII – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

IX - que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

X - que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

XI - que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

XII - que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiveram enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei 04, de 2012)*

Art. 80 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, chefe de gabinete ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

ARTIGO 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário, chefe de gabinete ou diretor equivalente:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário, chefe de gabinete ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 83 - Os secretários, chefe de gabinete ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

ARTIGO 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 85 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - nos concursos públicos, não poderá ser vedada à participação de candidatos em razão da idade;

IV - o prazo de validade do concurso é de 02 anos, prorrogável por uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no artigo 87, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica:

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A nomeação de qualquer servidor público municipal, somente será possível após apresentação de laudo de inspeção médica e de saúde.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 7º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 8º - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 9º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 85-A - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - dependem de lei: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

a) para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - deverão, bimestralmente, apresentar balancetes financeiros à apreciação da Câmara Municipal. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 86 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 87 - O Município adotará regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, do artigo 7º da Constituição Federal.

ARTIGO 88 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, itens “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho, ou doença do trabalho, será garantida a transferência para o local ou atividade compatível com sua situação.

ARTIGO 89 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A remuneração do servidor será paga até o quinto dia útil seguinte ao mês vencido, sendo automaticamente corrigidas, pelos índices oficiais, as liquidações de verbas salariais efetuadas após o prazo referido.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, e segurança da sociedade, nos termos da Lei Complementar, que a disciplinará.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação Pública.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 93 - O prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

ARTIGO 93-A - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar de confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - não poderá conter nomes, símbolos, expressões, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ **1º** - A veiculação da publicidade é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação e de divulgação nacional e as autorizadas por lei. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ **1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim.

§ **2º** - Os livros referidos poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

§ **3º** - Os livros, fichas ou sistemas, estarão dispostos a consultas de qualquer munícipe, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação no quadro de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, X, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único - Na mesma proibição incorre quem estiver em débito com o Município.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

ARTIGO 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender a requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo secretário, Chefe do Gabinete ou Diretor da administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 99 - Cabe ao Prefeito a administração bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria ou Chefe de Gabinete a que forem distribuídos.

ARTIGO 101 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados pela sua natureza, e em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

ARTIGO 103 - As licitações para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, deverão observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da lei estadual.

ARTIGO 104 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 105 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 106 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parág. 1º do artigo 104 dessa Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante a autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 107 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 109 - Nenhum empreendimento e obras de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

§ 3º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que: *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*.

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do executivo, após o edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

ARTIGO 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

ARTIGO 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA** **SEÇÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 114 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

ARTIGO 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 115-A - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 119 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, e outras atividades.

ARTIGO 120 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Território Municipal;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inter-estadual e inter-municipal e serviços de comunicação.

ARTIGO 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

ARTIGO 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às Normas do Direito Financeiro.

ARTIGO 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ARTIGO 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 127 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 128 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual, e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 131 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

ARTIGO 132 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 133 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

ARTIGO 134 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 135 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de funções e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 136 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 137 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 159 dessa Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas pelo artigo 136 desta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização créditos ilimitados;

VIII - a utilização em autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 129 dessa Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ARTIGO 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 140 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 141-A - O Município, no campo econômico, pugnará: *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - pelo apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - pelo estímulo ao desenvolvimento tecnológico de todas as atividades produtivas de seu território; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - por uma política de abastecimento que atenderá ao interesse de toda coletividade; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - pela preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo às atividades primárias; *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015).*

V - pelo aproveitamento das áreas públicas municipais, estaduais e federais para a exploração agrícola ou pecuária, destinadas em caso de venda, prioritariamente, aos lavradores e pecuaristas do Município. *(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015).*

ARTIGO 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ARTIGO 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

ARTIGO 145 - Nos períodos de estiagem, deverá o Poder Executivo contratar trabalhadores bóias-frias para serviços eventuais e período determinado, constituído no programa de frente de trabalho.

ARTIGO 146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 147 - O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, criando programas, assim como favorecendo e organizando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

ARTIGO 148 - O Município, por lei própria, deverá instituir e regulamentar o sistema de previdência social aos seus servidores.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ARTIGO 149 - Sempre que possível, o Município promoverá combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, e serviços de assistência à maternidade e à infância.

ARTIGO 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório, e será exercido pelos médicos do Centro de Saúde do Município, em todo o período escolar.

ARTIGO 151 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei federal.

ARTIGO 151-A - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem-estar físico e mental e respeito ao meio ambiente. *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-B - O Município integra com a União e o Estado, utilizando os recursos da seguridade social, um sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes: *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e recuperação da sua saúde; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, sem qualquer discriminação; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - participação da comunidade. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-C - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 1º - As ações abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§ 2º - As ações serão realizadas, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§3º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

§4º - É vedada a cobrança por qualquer serviço prestado e a comercialização de vacinas e medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-D - É da competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão semelhante: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - o gerenciamento do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

a) vigilância sanitária; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) vigilância epidemiológica; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

c) saúde do trabalhador; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

d) saúde do idoso; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

e) saúde da mulher; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

f) saúde da criança e do adolescente; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

g) saúde dos portadores de deficiência; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - a elaboração e atualização periódicas de um plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, devendo o mesmo ser discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema único de saúde para o Município, bem como o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

V - a proposição de medidas e projetos que contribuam para a viabilização e concretização do sistema único de saúde no Município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VII - a participação na formulação da política de saneamento básico, visando: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015).*

a) estabelecer normas sobre proteção dos mananciais, superficiais e subterrâneos, com a finalidade de manter a qualidade da água para fins de abastecimento público, dentro e fora dos limites do Município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) sugerir a política de abastecimento de água, coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários; de resíduos sólidos domésticos, de resíduos industriais e gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

c) disciplinar sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano e em atividades particulares; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

d) controlar as condições sanitárias das criações de animais no Município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IX - a celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

X - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos comercializados e os fabricados no Município, nos termos da lei; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, nos termos da lei; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XIII - a organização, fiscalização e controle da distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, nos termos da lei; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XIV - seguir rigorosamente os programas de vacinações preconizadas pela Secretaria de Saúde do Estado; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XV - formação da consciência sanitária individual e coletiva, através da rede pública municipal, quer da educação como da saúde; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVI - estabelecer políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVII - manter nos serviços públicos do Município o ambulatório da saúde do trabalhador garantindo a assistência na área da medicina ocupacional; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XVIII - conscientizar, através de programas de educação em saúde, especialmente aos jovens e crianças a respeito dos danos à saúde quanto ao uso de tóxicos, bebidas alcoólicas, fumo e doenças sexualmente transmissíveis; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XIX - exigir e manter atualizada a vacinação para todas as crianças que ingressam na rede escolar municipal; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XX - incentivar, apoiar e oferecer condições para as entidades particulares, sem fins lucrativos, prestarem atendimento integral aos portadores de deficiências físicas ou mentais, alcoólatras, toxicômanos e assemelhados; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

XXI - incentivar, apoiar e oferecer condições para todos os programas de saúde coletiva que sejam desenvolvidos no Município, por iniciativa de entidades ou clubes de serviços. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-E - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, na área da saúde. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-F - O Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo e paritário terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação popular, que terá papel fundamental na elaboração e controle da política de saúde e na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 151-G - O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA - DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO ESPORTO

ARTIGO 152 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, e a juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

ARTIGO 155 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

ARTIGO 156 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, e que comprovem finalidade não lucrativa.

ARTIGO 157 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras.

ARTIGO 158 - A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes.

ARTIGO 159 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 160 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

ARTIGO 163 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 164-A - O Município promoverá a administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, organizando, coordenando e integrando as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com a seguintes atribuições: *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - implantar o Plano Diretor e a Lei do Zoneamento; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou suavizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III – realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente alcançar os índices mínimos de cobertura vegetal e frutífera; *(Acrecido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

V - garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

VIII - fazer adotar, através do Código Municipal de Postura as normas seguintes: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

a) proibição de queimadas de matas, de lixos, pneus e quaisquer resíduos poluentes ou que produzam fumaça intensa; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

b) autuação e multa àqueles que depositarem lixos, sacos ou materiais plásticos e rejeitos de limpeza nas vias e logradouros públicos, como nos terrenos baldios; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

c) remoção para o Depósito Municipal dos veículos automotores, em trânsito pelas vias públicas, que emanarem excessivo teor de gases e fumaça, bem como emitam ruídos acima do limite estabelecido em lei; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

d) regulamentação de horário, de permanência em logradouros públicos e do nível de som ou ruído para os veículos de propaganda sonora. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 165 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terra;

II - incentivar o associativismo;

III - participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consórcios intermunicipais;

IV - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais, e armazém comunitário;

V - estimular a formação de um conselho agrícola municipal.

ARTIGO 165-A - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

I - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

II - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

III - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

IV - manter e incentivar a pesquisa agropecuária. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2015)*

ARTIGO 166 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 167 - Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos, e facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 168 - O Município comemorará, anualmente sem antecipação, todos os feriados municipais.

ARTIGO 169 - O Município destina dois por cento da sua renda tributária, como colaboração à seguridade social de que trata o artigo 195, 1º da Constituição Federal, além de três por cento para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

ARTIGO 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 171 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 172 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ARTIGO 173 - O cemitério terá sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

ARTIGO 174 - Até o advento da lei complementar referida no artigo 139 desta Lei, é vedado ao município dispendar mais do que 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente.

ARTIGO 175 - O Executivo Municipal, enviará matéria à apreciação do Legislativo dispendo sobre a disciplina e preservação do solo contra a erosão, associado à conservação de estradas de rodagem que compõem o sistema viário do Município, obrigando a cada proprietário rural lindeiro a receber em suas terras as águas pluviais das estradas, quando da implantação do projeto.

ARTIGO 176 - No período de um ano após promulgada essa Lei Orgânica, o Poder Executivo, por legislação própria, deverá ter criado e instituído no Município o Conselho Municipal da Saúde e o Conselho de Infância e Juventude.

ARTIGO 176 – A - Até 31 de dezembro do ano de 2009 o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo locais, dentro das respectivas competências, promoverão os atos de exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão, de cargos de confiança e das funções gratificadas, bem como as rescisões dos contratos temporários que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 1º e 2º desta Emenda. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica - Lei nº 03, de 2.009).*

ARTIGO 177 - Deverá a Câmara Municipal, num prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica promulgar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Enquanto não promulgada a Lei referida nesse artigo, continuará em vigor o atual Regimento Interno, exceto naquilo em que contrariar a presente Lei Orgânica.

ARTIGO 178 - A Câmara Municipal fica obrigada a editar a presente Lei Orgânica, para ser distribuída à coletividade e aos órgãos competentes.

Parágrafo único - Para cumprimento dessa finalidade, as despesas decorrentes serão cobertas por verba orçamentária destinadas ao Poder Constituinte que, se necessário poderá ser suplementada.

ARTIGO 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será outorgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Aspásia, 29 de junho de 1.993.

VEREADORES DA LEGISLATURA 93/96

João Cano Garcia

Presidente

Ismael Santos Crema

Roberto Alves da Silva

Hélio Fernandes

Joel Gomes Pacheco

João Batista Conejo Cano

Sergio Pigari

Flávio Goes dos Santos

Carlos Garcia Molina

EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

PROJETO DE LEI Nº 02/96

LEI Nº 02/96 - “Dispõe sobre emenda da Lei Orgânica do Município de Aspásia”

**A MESA DA CÂMARA MUNICIAPL DE ASPÁSIA, Estado de São Paulo,
etc.**

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Aspásia, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura”.

Art. 2º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aspásia, sp, 29 de dezembro de 1.996.

=Ismael Santos Crema=
Presidente

=João Cano Garcia=
1º Secretário

=Hélio Fernandes=
2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.

=Fernando Lopes Vieira=
Diretor

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2009
LEI Nº.03/2009**

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASPÁSIA DE FORMA A VEDAR A PRÁTICA DE NEPOTISMO E DISCIPLINA SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAREM CARGOS EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA E DE RECEBEREM FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MÊSA DA CÂMARA Municipal de Aspásia, Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no artigo 46, inciso I, c/c artigo 47, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município,
DECRETA:

Art. 1º. O art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido da alínea “e”, a qual terá a seguinte redação;

“e) nomear, contratar, designar ou indicar para ocupar cargo em comissão ou cargo de confiança ou para exercer função gratificada, inclusive a título precário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade, até o terceiro grau, ou por afinidade, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Aspásia o art. 74-A, *caput*, bem como o inciso I e o § 1º., estes do mesmo artigo, os quais vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 74-A. É vedado, ainda, ao Prefeito Municipal:

I – nomear, contratar ou designar para ocupar cargo em comissão ou cargo de confiança ou para exercer função gratificada, inclusive a título precário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade, até o terceiro grau, ou por afinidade, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º. A vedação em tela se estende para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público, exceto nos casos em que tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a comando constitucional ou infraconstitucional.

Art. 3º. Fica acrescido, nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Aspásia, o art. 176-A, o qual vigorará com a seguinte redação:

“Art. 176-A. Até 31 de dezembro do ano de 2009 o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo locais, dentro das respectivas competências, promoverão os atos de exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão, de cargos de confiança e das funções gratificadas, bem como as rescisões dos contratos temporários que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 1º. e 2º. desta Emenda.”

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, momento em que serão revogadas todas as disposições em contrário.

Determino, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Aspásia, em 01 de Dezembro de 2009.

=FLÁVIO GOES DOS SANTOS=
Presidente

=ODENIR VIEIRA=
Vice-Presidente

=JOÃO CANO GARCIA=
1º Secretário

=RUTE TEODORO DA SILVA=
2ª Secretária

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.

Marilene Gonçalves Garcia
Diretora Administrativa

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2012

LEI Nº 04/2012

A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASPÁSIA QUE “IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE ASPÁSIA A “FICHA LIMPA” PARA OS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PREFEITO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Artigo 1º: Fica criado o artigo 79-A na Lei Orgânica Municipal de Aspásia com a seguinte redação:

“Art. 79-A. É defeso à Administração Pública Municipal de Aspásia, direta ou indireta, conter entre seus Secretários Municipais, Chefe de Gabinete ou Diretores equivalentes, Agentes Políticos, pessoas que se encontrem incluídas nas seguintes hipóteses:-

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos, por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, por decisão irrecorrível, no período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II – que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da decisão;

III - que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - que forem declarados indignos por decisão irrecurável, do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V- que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX - que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiveram enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado.”

Artigo 2º: Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Aspásia, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Gaspar Pinto da Fonseca Neto”, Aspásia, 16 de outubro de 2.012.

=RENAN MEDEIRO VENCESLAU=
Presidente

=OSMIR ODÁCIO LIO=
Vice-Presidente

=FLÁVIO GOES DOS SANTOS=
1º Secretário

=JOÃO CANO GARCIA=
2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.

=Marilene Gonçalves Garcia Conejo=
Diretora Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015.

FUNDAMENTO LEGAL:- Inciso I – Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Aspásia.

EMENTA:- “*Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aspásia.*”

A Mesa da Câmara Municipal de Aspásia **FAZ SABER** que na forma do disposto no Inciso I, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Aspásia, foi apresentada e aprovada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nos seguintes Termos:-

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a supressão do inciso “I” e acrescido dos seguintes incisos:-

“**Art. 8º**

.....
XXXVI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular;

XXXVII - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

XXXVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLI - disciplinar a destinação dos resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

XLII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XLIV - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XLV - regulamentar e fiscalizar as práticas esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLVI - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XLVII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XLVIII - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, principalmente:

a) - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado;

- b) - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;*
- c) - fiscalizar, nos locais de comércio, o uso de pesos e medidas, a cobrança de preços e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;*
- d) - estimular a educação física e a prática do desporto;*
- e) - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a promoção dos menores abandonados;*
- f) - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantil, bem como as de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.”*

Artigo 2º - O artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:-

“Art. 9º

- XIV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*
- XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;*
- XVI - combater, de todas as formas, o tráfico de tóxicos, principalmente nas imediações das escolas;*
- XVII - promover cursos e campanhas que tenham por finalidade alertar os jovens sobre a nocividade do uso de tóxicos.*
- XVIII - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;*
- XIX - respeito à dignidade da pessoa humana;*
- XX - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- XXI - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;*
- XXII - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;*
- XXIII - garantia da liberdade de culto religioso;*
- XXIV - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;*
- XXV - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;*
- XXVI - repúdio aos atos de terrorismo e ao racismo;*
- XXVII - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;*
- XXVIII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;*
- XXIX- defesa da criança, do idoso e do excepcional.”*

Artigo 3º - O artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a supressão dos incisos V e VI.

Artigo 4º - O § 2º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 36

(...)

§ 2º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá direito de receber a remuneração. No caso do inciso I, com relação à doença, aplicar-se-á a regra do artigo 60 da Lei Federal 8.213/91, alterado pela MP 664/2014, que trata do Auxílio Doença.”

Artigo 5º - O artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e do Parágrafo Único:-

“Art. 44

**XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local;
XVIX - legislar sobre a denominação de bairros do município;
XX - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica.**

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.”

**Artigo 6º - O artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar:-
I- com a modificação do inciso “XX” que passará a ter a seguinte redação:-**

“Art. 45

**XX – fixar até trinta dias antes da eleição, através de Decreto Legislativo:-
a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato subsequente, observado o que dispõe o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal;
b) o subsídio dos Vereadores, para a legislatura subsequente, observado o que dispõe o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.”**

II- acrescido dos seguintes incisos:-

“Art. 45

**XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos casos previstos em Lei Federal;
XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;
XXVI - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente.”**

Artigo 7º - O inciso III do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 47

.....

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento), dos eleitores, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.”

Artigo 8º - O § Único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 48

.....

§ Único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.”

Artigo 9º - O artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a supressão dos incisos IV e V.

Artigo 10 - A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar Acrescida do art. 50-A:-

“Art. 50-A - Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Artigo 11 - A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar Acrescida do art. 56-A:-

“Art. 56-A - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.”

Artigo 12 - O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 58 - O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município e verificar a execução dos contratos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros e servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, criando as condições para auxiliá-lo, zelando pela regularidade das receitas e despesas.”

art. 58-A:- **Artigo 13 -** A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do

“Art. 58-A - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

Artigo 14 - O artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:-

“Art. 67

.....

III - até a posse do novo Prefeito eleito exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o seu Vice-Presidente ou o Vereador mais idoso, sucessivamente;

IV - enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal ou Diretor similar da pasta Jurídica;

V- O Prefeito e o Vice-Prefeito ou quem os substituir deverão residir no Município de Aspásia-SP.”

Artigo 15 - O artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 68 - O Mandato do Prefeito, ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, será de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.”

Artigo 16 - A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C:-

“Art. 68-A – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

“Art. 68-B – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.”

“Art. 68-C – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público no município, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, dentro do município de Aspásia, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

V - O Vice-Prefeito poderá aceitar ou exercer cargo ou função de Secretário, Diretor ou Presidente de Autarquia Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio ou remuneração do cargo.”

Artigo 17 – O artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado ou no período de licença-gestante;

§ 2º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado receberá a remuneração integral.

§4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, na

forma do inciso XX do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Artigo 18 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do art. 70-A:-

“Art. 70-A – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.”

Artigo 19 - O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:-

“Art. 72

.....

XXXVI - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XXXVII - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Auxiliares e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

XXXVIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIX - decretar estado de calamidade pública.”

Artigo 20 - O § Único do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 77

.....

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal e o processo de julgamento será de acordo com o definido na legislação federal. ”

Artigo 21 – O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º:-

“Art. 85

.....

§ 6º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 7º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 8º - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 9º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.”

art. 85-A:-
Artigo 22 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do

“**Art. 85-A** - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei:

a) para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

b) para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

II - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento;

III - deverão, bimestralmente, apresentar balancetes financeiros à apreciação da Câmara Municipal.”

art. 93-A:-
Artigo 23 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do

“**Art. 93-A** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar de confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos, expressões, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A veiculação da publicidade é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação e de divulgação nacional e as autorizadas por lei.”

Artigo 24 – O artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescido do § 3º:-

“**Art. 109**

.....

§ 3º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Artigo 25 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do art. 115-A:-

“Art. 115-A - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.”

Artigo 26 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do art. 141-A:-

“Art. 141-A - O Município, no campo econômico, pugnará:

I - pelo apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - pelo estímulo ao desenvolvimento tecnológico de todas as atividades produtivas de seu território;

III - por uma política de abastecimento que atenderá ao interesse de toda coletividade;

IV - pela preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo as atividades primárias;

V - pelo aproveitamento das áreas públicas municipais, estaduais e federais para a exploração agrícola ou pecuária, destinadas em caso de venda, prioritariamente, aos lavradores e pecuaristas do Município.”

Artigo 27 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do art. 151-A, 151-B, 151-C, 151-D, 151-E, 151-F e 151-G:-

“Art. 151-A - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem-estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.”

“Art. 151-B - O Município integra com a União e o Estado, utilizando os recursos da seguridade social, um sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e recuperação da sua saúde;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, sem qualquer discriminação;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

“Art. 151-C - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações serão realizadas, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros.

§3º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§4º - É vedada a cobrança por qualquer serviço prestado e a comercialização de vacinas e medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde.”

“Art. 151-D - É da competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão semelhante:

I - o gerenciamento do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência;

III - a elaboração e atualização periódicas de um plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, devendo o mesmo ser discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema único de saúde

para o Município, bem como o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;

V - a proposição de medidas e projetos que contribuam para a viabilização e concretização do sistema único de saúde no Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - a participação na formulação da política de saneamento básico, visando:

a) estabelecer normas sobre proteção dos mananciais, superficiais e subterrâneos, com a finalidade de manter a qualidade da água para fins de abastecimento público, dentro e fora dos limites do Município;

b) sugerir a política de abastecimento de água, coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários; de resíduos sólidos domésticos, de

resíduos industriais e gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde;

c) disciplinar sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano e em atividades particulares;

d) controlar as condições sanitárias das criações de animais no Município;

VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

IX - a celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes;

X - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos comercializados e os fabricados no Município, nos termos da lei;

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, nos termos da lei;

XIII - a organização, fiscalização e controle da distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, nos termos da lei;

XIV - seguir rigorosamente os programas de vacinações preconizadas pela Secretaria de Saúde do Estado;

XV - formação da consciência sanitária individual e coletiva, através da rede pública municipal, quer da educação como da saúde;

XVI - estabelecer políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

XVII - manter nos serviços públicos do Município o ambulatório da saúde do trabalhador garantindo a assistência na área da medicina ocupacional;

XVIII - conscientizar, através de programas de educação em saúde, especialmente aos jovens e crianças a respeito dos danos à saúde quanto ao uso de tóxicos, bebidas alcoólicas, fumo e doenças sexualmente transmissíveis;

XIX - exigir e manter atualizada a vacinação para todas as crianças que ingressam na rede escolar municipal;

XX - incentivar, apoiar e oferecer condições para as entidades particulares, sem fins lucrativos, prestarem atendimento integral aos portadores de deficiências físicas ou mentais, alcoólatras, toxicômanos e assemelhados;

XXI - incentivar, apoiar e oferecer condições para todos os programas de saúde coletiva que sejam desenvolvidos no Município, por iniciativa de entidades ou clubes de serviços.”

“Art. 151-E - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, na área da saúde.”

“Art. 151-F - O Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo e paritário terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação popular, que terá papel fundamental na elaboração e controle da

política de saúde e na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.”

“Art. 151-G - *O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.”*

art. 164-A:-
Artigo 28 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do

“Art. 164-A - *O Município promoverá a administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, organizando, coordenando e integrando as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com a seguintes atribuições:-*

I - implantar o Plano Diretor e a Lei do Zoneamento;

II - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou suavizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

IV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente alcançar os índices mínimos de cobertura vegetal e frutífera;

V - garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

VII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XXII - fazer adotar, através do Código Municipal de Postura as normas seguintes:

a) proibição de queimadas de matas, de lixos, pneus e quaisquer resíduos poluentes ou que produzam fumaça intensa;

b) autuação e multa àqueles que depositarem lixos, sacos ou materiais plásticos e rejeitos de limpeza nas vias e logradouros públicos, como nos terrenos baldios;

c) remoção para o Depósito Municipal dos veículos automotores, em trânsito pelas vias públicas, que emanarem excessivo teor de gases e fumaça, bem como emitam ruídos acima do limite estabelecido em lei;

d) regulamentação de horário, de permanência em logradouros públicos e do nível de som ou ruído para os veículos de propaganda sonora.”

Artigo 29 – A Lei Orgânica do Município de Aspásia passa a vigorar acrescida do art. 165-A:-

“Art. 165-A - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

II - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

III - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

IV - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;”

Artigo 30 - A Emenda aprovada na forma do disposto no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa da Câmara Municipal.

Mesa da Câmara Municipal de Aspásia,
Estado de São Paulo,
Em 02 de junho de 2015

Celso Lopes Siqueira
Presidente

Valdecir Nogueira Sanches
Vice-Presidente

Odenir Vieira
1º Secretário

Joacir Gomes Pigari
2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.

=Marilene Gonçalves Garcia Conejo=
Diretora Administrativa

Sexta Legislatura - Vereadores: 2013/2016

Biênio: 2015/2016

Celso Lopes Siqueira

Presidente

Valdecir Nogueira Sanches

Vice-Presidente

Odenir Vieira

1º Secretário

Joacir Gomes Pigari

2º Secretário

Vereadores:

Laurinaldo de Oliveira

Odair Conejo Galego

Osmir Odácio Lio

Renan Medeiro Venceslau

Rute Teodoro da Silva

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	86
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	86
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO	87
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	88
CAPÍTULO I - DA MESA	88
Seção I - Disposições Preliminares	88
Seção II - Da Eleição da Mesa	89
Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa	90
Seção IV - Do Presidente	92
Seção V - Dos Secretários	95
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	96
Seção I - Disposições Preliminares	96
Seção II - Das Comissões Permanentes	96
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	97
Seção IV - Das Reuniões	98
Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes	98
Seção VI - Dos Pareceres	100
Seção VII - Das Atas das Reuniões	100
Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos	100
Seção IX - Das Comissões Temporárias	101
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	101
CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	102
TÍTULO III - DOS VEREADORES	103
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	103
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	103
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO	104
CAPÍTULO IV - DAS VAGAS	104
Seção I - Da Extinção do Mandato	104
Seção II - Da Cassação do Mandato	105
Seção III - Da Suspensão do Exercício	105
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	105
TÍTULO IV - DAS SESSÕES	106
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	106
Seção I - Das Sessões Ordinárias	106
Subseção I - Disposições Preliminares	106
Subseção II - Do Expediente	107
Subseção III - Ordem do Dia	108
Seção II - Das Sessões Extraordinárias	109
Seção III - Das Sessões Solenes	109
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SECRETAS	109
CAPÍTULO III - DAS ATAS	110
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	110
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	110
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	113

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES	115
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	115
CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	117
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS	118
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	118
CAPÍTULO VIII - A PREJUDICABILIDADE	119
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	119
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	119
Seção I - Disposições Preliminares	119
Seção II - Dos Apartes	121
Seção III - Dos Prazos	122
Seção IV - Do Adiamento	123
Seção V - Da Vista	123
Seção VI - Do Encerramento	123
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES	124
Seção I - Disposições Preliminares	124
Seção II - Do Encaminhamento da Votação	125
Seção III - Dos Processos de Votação	125
Seção IV - Da Verificação	125
Seção V - Da Declaração de Voto	126
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	126
TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	126
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS	126
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO	127
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E MESA	128
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	129
CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	129
CAPÍTULO II - DA ORDEM	130
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	130
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	130
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO	130
TÍTULO X - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	131
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO	131
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	131
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES	132
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	132
TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA	132
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	133
EMENDAS	135

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA – SP

Resolução n.º 05/93, de 17 de Novembro de 1.993

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O Presidente da Câmara Municipal de Aspásia - SP:
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõem-se de Vereadores, e tem sua sede no prédio localizado à Rua Sete de Setembro, s/n.º, nesta cidade.~~

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no prédio localizado à Rua José Gonçalves Valentim, n.º 145, centro, CEP:- 15763-000, nesta cidade de Aspásia-SP. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015).*

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos-legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus auxiliares.

ARTIGO 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a Impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, de cada ano.

ARTIGO 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 a 31 de dezembro, 1º a 31 de janeiro, e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro da legislatura inicial, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

“ASSIM O PROMETO”

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o § anterior, e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

ARTIGO 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, no mínimo vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 9º - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário.

Parágrafo único - A ela compete privativamente o que dispões os incisos I a XI do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 10 - O Vice-Presidente suprirá a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para e substituição em caráter eventual.

~~§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.~~

§2º - Compete ao Vice Presidente:

I- auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II- substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, licenças e impedimentos, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse;

III- assinar com o Presidente e com os 1º e 2º Secretários os Atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015).*

§ 3º - Na hora determinada para o Início da sessão, verificada e ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do § anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela renúncia, apresentada por escrito;

III - Pela destituição;

IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 12 – Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do 1º dia da sessão legislativa seguinte.

Parágrafo único - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

ARTIGO 14 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício, convidará os líderes de cada partido, apurando-se os votos, proclamando os eleitos, e em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

ARTIGO 15 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, para os períodos subsequentes à instalação, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

ARTIGO 16 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o resto do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia em

destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

ARTIGO 17 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á, observados as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - proclamação do resultado pelo Presidente;

III - realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

IV - maioria simples para o 1º e 2º escrutínios;

V - eleição do mais idoso, persistindo o empate em 2º escrutínio;

VI - proclamação e posse dos eleitos.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 18 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ele dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

ARTIGO 19 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 20 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstância de fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - A representação será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante;

§ 2º - Aprovado por Maioria Simples, serão sorteados três vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de investigação e Processante, que se reunirá em quarenta e oito horas, sob a presidência do mais votado dos seus membros;

§ 3º - Da comissão não poderão fazer parte os acusados e o denunciante ou denunciante;

§ 4º - Instalada a comissão, o acusado será notificado, dentro de três dias, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia;

§ 5º - Findo o prazo, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer;

§ 6º - O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências das que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º - A comissão dará o parecer em vinte dias, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julga-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado;

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação;

§ 9º - Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma;

§ 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão da Justiça e Redação se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do § anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado, o fiel traslado dos autos será emitido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será de imediato, a Resolução respectiva será promulgada e publicada, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário;

ARTIGO 21 - O membro da mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no § único do artigo 16 deste Regimento.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum;

§ 2º - Para discutir o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e processante ou da Comissão de Justiça e redação, conforme o caso, cada vereador disporá de quinze minutos;

§ 3º - Terão preferência, na ordem de Inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

ARTIGO 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

- a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de dois dias, a convocação de sessões extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto na Lei Orgânica do Município;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência; Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas.

II QUANTO ÀS SESSÕES:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, caçando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia;

s) comunicar ao Plenário, declaração de perda e extinção do mandato, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - QUANTO A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

a) exercer todos os atos administrativos em relação aos seus servidores;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ação judicial, e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender os serviços da Secretaria, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

- f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- i) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, conceder acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal; *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015)*
- j) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, os limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo; *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015).*
- k) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram; e, *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015)*
- l) conceder no prazo de quinze dias úteis as informações solicitadas por Vereador ou entidade legalmente constituída. *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015)*

IV - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a) dar audiências públicas na Câmara, e censurando os seus trabalhos e publicações;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara ‘ad referendum’ ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) promulgar as Resoluções e Decretos-Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ARTIGO 23 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I** - Executar as deliberações do Plenário;
- II** - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara;
- III** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IV** - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito; na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que realizem novas eleições;
- V** - Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VI - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

ARTIGO 24 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição e consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

ARTIGO 25 - O Presidente da Câmara só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

~~**II** - quando a matéria exigir 2/3 (dois terços);~~

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2015).*

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

ARTIGO 26 - A presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

ARTIGO 27 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 28 - Compete ao 1.º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando as faltas, assim como as justificativas;

II - fazer a chamada dos Vereadores, ler a ata e o expediente, superintendendo a lavratura da ata, e assinando-a com o Presidente;

III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV - assinar com o Presidente todos os atos da Mesa, e auxiliá-lo na observância do presente Regimento.

V - fazer a inscrição de oradores; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VI - assinar com o Presidente a ata e os atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

~~**ARTIGO 29** - Compete ao 2.º Secretário, substituir o 1.º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.~~

ARTIGO 29 - Compete ao 2.º Secretário: *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015)*

I- substituir o 1.º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015)*

II- assinar com o Presidente e o 1º Secretário os Atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 30 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

ARTIGO 31 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As comissões têm livre acesso a todas as repartições do município, sendo-lhes facultada apreciação de documentos, assim como prestar informações que for solicitada.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 32 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução de decreto-legislativo, atinentes à sua especialidade.

ARTIGO 33 - As Comissões Permanentes são três, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Assuntos Gerais.

ARTIGO 34 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu

aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - É obrigatória audiência na Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

ARTIGO 35 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

ARTIGO 36 - Compete à Comissão de assuntos gerais, emitir parecer sobre todos os assuntos que não são compreendidos pelas outras comissões.

ARTIGO 37 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de bancadas.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão eleitas por período igual à Mesa.

§ 2º - Não havendo acordo, a escolha será feita por votação, nos mesmos moldes da eleição dos membros da Mesa.

§ 3º - Não podem ser votados o Presidente da Mesa, os Vereadores licenciados e os suplentes; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes, permitida sua indicação em caso de substituição temporária; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 5º - A composição será realizada na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 6º - O membro da Comissão será destituído se não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativas; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 7º - A reunião da Comissão será pública; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 8º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO III **DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES** **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ARTIGO 38 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

~~**Parágrafo único** — Compete ao Presidente dirigir todos os trabalhos de sua Comissão, pode ser relator e tem direito a voto.~~

Parágrafo único – Compete ao Presidente da Comissão: *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015)*

I - dirigir todos os trabalhos de sua Comissão; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

III - presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

IV - receber matéria destinada à Comissão; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VII - ser relator nos casos específicos elencados neste Regimento; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VIII - direito a voto nas deliberações da Comissão. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

ARTIGO 39 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

§ 2º - As reuniões, ordinárias como extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins;

§ 3º - As reuniões serão sempre públicas.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 40 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes dentro de três dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente da sessão;

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração;

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo de dois dias para designar relator, a contar do recebimento do processo.

§ 5º - O relator terá prazo de sete dias para apresentar o parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 41 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra;

§ 2º - Esgotados os prazos concedidos, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias;

§ 3º - Findo o prazo previsto no § anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer;

§ 4º - Por entendimento entre respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

ARTIGO 42 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

ARTIGO 43 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de exposição da matéria, conclusões do relator com sua opinião para aprovação ou rejeição, e a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 44 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão; *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 2º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer. *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

~~**ARTIGO. 45** - O projeto de lei que receber contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.~~

ARTIGO 45 - Sempre que uma proposição receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

Parágrafo único - Manifestando-se o Plenário de acordo com o parecer, a proposição será tida como rejeitada; caso contrário estará sujeita a tramitação normal. *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

ARTIGO 46 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

ARTIGO 47 - A Secretaria, fica incumbida de assistir as Comissões e redigir suas atas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 48 - As vagas das Comissões verificar-se-ão, com a renúncia ou a perda do lugar.

§ 1º - Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não podendo mais participar de qualquer Comissão durante a sessão legislativa;

§ 2º - O Presidente da Câmara preencherá de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ARTIGO 49 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

ARTIGO 50 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecimento de relevância, inclusive participação em congressos.

Parágrafo único - A presente Comissão será formada mediante proposta de Projeto de Resolução.

ARTIGO 51 - As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Parágrafo único - A presente Comissão será constituída nos termos da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 52 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, e serão constituídos por deliberação do Presidente da Câmara.

ARTIGO 53 - As Comissões de Investigação e Processantes, constituídas na forma da Lei Orgânica do Município, terão a finalidade de apurar infrações político administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos legais.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

ARTIGO 54 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

ARTIGO 55 - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 55-A – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso. *(Acrecido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 55-B – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 56 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 57 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e por Regulamento, baixado pelo Presidente.

ARTIGO 58 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 59 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - DA MESA

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - DA PRESIDÊNCIA

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de comissões especiais;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância de cargos e demais atos e efeitos individuais;

2 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao Período de Legislatura.

ARTIGO 60 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções.

ARTIGO 61 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 62 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e da representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 63 - A competência, direito, deveres e obrigações dos Vereadores estão estipuladas na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 64 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato.

ARTIGO 65 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 66 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 14 e seus §§ da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A convocação e posse dos Suplentes dar-se-á conforme dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 67 - A licença do Vereador será disciplinada pelo que rege o artigo 36, seus incisos e §§, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 68 - A remuneração do Vereador será fixada por Resolução, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

ARTIGO 69 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação;

Parágrafo único - A extinção do mandato será declarada pelo Presidente, enquanto que a cassação dar-se-á por deliberação da Câmara, tudo nos casos e forma da Legislação Federal e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 70 - A extinção do mandato verificar-se-á na ocorrência de:

I - falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo legal;

III - não desincompatibilizar-se até a posse conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ainda, será verificada nos termos dos incisos e §§ do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, e Decreto-Lei Federal n.º 201/67.

ARTIGO 71 - Entende-se que o vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão;

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou saúde.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado e com prova, o qual deverá ser protocolado na Câmara cinco dias após a sua ocorrência, ao Presidente da Câmara que a julgará.

ARTIGO 72 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a perda do cargo e proibição de nova eleição durante a Legislatura.

ARTIGO 73 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 74 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa, fixar residência fora do Município ou faltar com o decoro na Câmara ou na sua conduta pública.

ARTIGO 75 - O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica e subsidiariamente na Lei Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

ARTIGO 76 - Aplica-se nessa seção o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 77 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador por incapacidade civil absoluta, ou por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade.

ARTIGO 78 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 79 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do Início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes;

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa;

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos vice-líderes.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 80 - As sessões da Câmara serão, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

ARTIGO 81 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, com início às vinte horas.

ARTIGO 82 - Exceto as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de três horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 83 - As sessões de Câmara, com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ARTIGO 84 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 85 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

ARTIGO 86 - A hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, terminado o expediente antecipar-se-á a Ordem do Dia.

§ 2º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

~~**ARTIGO 87** – O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias oriundas do executivo e outras, e a apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra.~~

ARTIGO 87 – O Expediente terá a duração de uma hora a partir da hora fixada para o início da sessão, prorrogável por igual período mediante aprovação do plenário, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias oriundas do executivo e outras, e a apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 88 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo-se a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 89 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna.

§ 1º - O prazo para uso da tribuna será de cinco minutos, e será obedecida a ordem de inscrição em livro próprio;

§ 2º - vedada a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão;

§ 3º - As inscrições serão feitas em livro especial, de próprio punho, sob a fiscalização do Secretário;

§ 4º - O Vereador, que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

ARTIGO 90 - Findo o Expediente, pelo esgotamento de prazo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

ARTIGO 91 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início das sessões.

§ 1º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2ª discussões;
- g) matérias 1ª discussão;
- h) recursos.

ARTIGO 92 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

ARTIGO 93 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado;

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 94 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil e deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade;

§ 2º - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente em período de recesso, contudo, sempre convocadas com antecedência mínima de dois dias, e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação;

§ 3º - A convocação será levada a conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, de quem quer que seja a iniciativa;

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ARTIGO 95 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

ARTIGO 96 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto-legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 97 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinada.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 98 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Iniciada a sessão secreta, onde deverão estar presentes somente Vereadores, a Câmara deliberará, preliminarmente seu objetivo de continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública;

§ 2º - A Ata será lavrada, pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datada e rubricado pela Mesa, a qual será reaberta somente em sessão secreta para exame.

ARTIGO 99 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO III DAS ATAS

~~**ARTIGO 100** – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida a Plenário.~~

ARTIGO 100 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida a Plenário, fazendo parte integrante deste documento a gravação do áudio da sessão. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 1º - A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente;

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la;

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceito a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na sessão em que ocorrer a sua votação;

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretário.

§ 5º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 6º - Se ocorrer falha técnica na gravação do áudio da sessão, a ata deverá consignar esse evento e na medida do possível conter as necessárias informações e dados em relação ao trecho prejudicado. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 101 - A última ata de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 102 - Proposição é a matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto-legislativo;

c) projetos de resolução;

- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) veto.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintáticos, e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

ARTIGO 103 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II - que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;
- VII que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

ARTIGO 104 - Considerar-se-á autor da proposição para efeito regimental o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita; *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 105 - Quando for extraviado ou retido, indevidamente, e não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará e sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 106 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Especial;

III - Urgência;

IV - Prioridade;

V - Ordinária.

ARTIGO 107 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal ou de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão desse regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência especial para projetos que não conste com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo, pelo prazo necessário a referida sessão;

II - Na ausência ou impedimento de membro das comissões o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativas, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará um relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a propositura passará a tramitar em regime de urgência;

IV - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento, escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) - Por Comissão em assunto de sua especialidade;

c) - Por 2/3 (dois terços) no mínimo dos Vereadores presentes.

V - Somente será considerado sobre regime de Urgência Especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte de não sendo destrutada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no § anterior;

IX - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo, improrrogável, de cinco minutos para o seu pronunciamento.

ARTIGO 108 - Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - Contas do Executivo e Legislativo;

IV - Vetos, parciais e totais;

V - Projetos de Resolução ou Decretos-Legislativos, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

ARTIGO 109 - Tramitarão em Regime da Urgência as proposições sobre:

I - Matérias emanadas do executivo, quando solicitada na forma da Lei;

II - Matéria apresentada por um terço dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei;

III - Matéria que em regime de Urgência Especial tenha o mesmo sofrido sustação nos termos desse Regimento.

ARTIGO 110 - Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento anual e plurianual de investimentos;

II - Matéria emanada do executivo quando solicitada o prazo nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - Matéria emanada por um quarto dos Vereadores, e quando solicitados nos termos regimentais.

ARTIGO 111 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não são sujeitas, às que tratam os artigos anteriores.

ARTIGO 112 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente, ou a requerimento de Comissão, ou autor da propositura.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

ARTIGO 113 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de lei;

II - Projetos de decreto-legislativo;

III - Projetos de resolução.

ARTIGO 114 - Projetos de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da mesa da Câmara;

III - do prefeito;

IV de iniciativa popular, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município regulará os casos de competência de Projetos de Lei, assim como a sua tramitação urgencial.

ARTIGO 115 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

ARTIGO 116 - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 117 - Os projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, Independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

ARTIGO 118 - Projeto de decreto-legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeito a sanção o prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A iniciativa de tais decretos-legislativos é da Mesa, das Comissões e dos Vereadores;

§ 2º - A Lei Orgânica do Município estabelecerá a matéria em razão da competência, na que tange o decreto-legislativo.

ARTIGO 119 - Projetos de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo único - A matéria da competência é fixada pela Lei Orgânica do Município e respeitada a matéria de competência exclusiva da Mesa. O projeto de resolução poderá ser apresentado por Comissões ou Vereadores.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 120 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes.

ARTIGO 121 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto a competência para decidi-lo, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeito apenas a despacho do presidente;
- b) sujeito a deliberação do Plenário.

ARTIGO 123 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I** - A palavra ou a desistência dela;
- II** - Permissão para falar sentado;
- III** - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - Observância de disposição regimental;
- V** - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI** - Verificação de presença ou de votação;
- VII** - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII** - Requisição de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX** - Preenchimento de lugar em comissão;
- X** - Declaração de voto.

ARTIGO 124 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I** - Renúncia de membros de Mesa;
- II** - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - Designação de relator especial, nos casos previstos nesse Regimento;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - Voto de pesar por falecimento;

VII - Constituição de comissão de representação;

VIII - Cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nesse e no artigo anterior, salvo o que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência;

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

ARTIGO 125 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação das sessões;

II - Destaque da matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão.

ARTIGO 126 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - Voto de louvor e congratulações e manifestações de processo;

II - Audiência para Comissões de assunto de processo;

III - Inserção de documentos em Ata;

IV - Retirada de Proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

V - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

~~§ 1º - Esses requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, sem nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-lo: Manifestando qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte;~~

§ 1º - Esses requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, sem nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-lo; Manifestando qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, ocasião em que serão obrigatoriamente votados; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento e vista de processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no decorrer dessa fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da Pauta dos trabalhos será requerido de Urgência Especial;

§ 3º - Os requerimentos de adiamentos ou vista no processo constante ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos;

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados, requerimentos que refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária;

§ 6º - Excetuam-se do disposto no § anterior os requerimentos de congratulações e de louvor que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

ARTIGO 127 - Os requerimentos ou petições de Interessados não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos a atribuições da Câmara, ou não proposto em termos adequados.

ARTIGO 128 - As representações de outras edidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de conhecimento do Plenário.

Parágrafo único - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta forem incluídos os processos, poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 129 - Substitutivo é o projeto de lei, decreto-legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

ARTIGO 130 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, podendo ser supressiva, aditiva ou modificativa.

ARTIGO 131 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

ARTIGO 132 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria em proposição principal.

ARTIGO 133 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos emendas e subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito horas, antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigida na forma do aprovado, com nova redação final conforme aprovação das emendas ou subemendas tenham ocorridos em primeira e segunda discussões, ou ainda, em discussão única, respectivamente;

§ 2º - A emenda rejeitada em 1ª discussão não poderá ser aprovada na 2ª;

§ 3º - Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos;

§ 4º - O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

ARTIGO 134 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução;

§ 2º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição;

§ 3º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

ARTIGO 135 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido;

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

**CAPÍTULO VIII
DA PREJUDICABILIDADE**

ARTIGO 136 - Na apreciação pelo Plenário considera-se prejudicada:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;

II - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

III - O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

**TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 137 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de decreto-legislativo, e resolução;

§ 2º - Serão votadas em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas, as proposições relativas a criação de cargos da Secretaria da Câmara;

§ 3º - Terão discussão única os projetos de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvado os projetos que disponham sobre a criação e fixação de vencimentos de cargos do executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de urgência;

c) - sejam colocados em regime de urgência especial;

d) - disponham sobre:

I - concessão de auxílios e subvenções;

II - convênios com entidades públicas, ou particulares, e consórcios com outros municípios;

III - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - concessão de utilidade pública de entidade particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única as seguintes proposições:

- a) Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;
- b) Indicações quando sujeito a debates;
- c) Pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) Vetos, total e parcial.

§ 5º - Estarão a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionadas nas letras “a, b, c, d”, do § 3º deste artigo;

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

ARTIGO 138 - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos ou solicitarem autorização para falarem sentados;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responde aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com o tratamento de senhor ou excelência.

ARTIGO 139 - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - No expediente, quando inscrito na forma prevista no Regimento;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a Votação nos termos regimentais;

VII - Para justificar requerimentos de urgência especial;

VIII - Para justificar o seu voto nos termos regimentais;

IX - Para explicação pessoal;

X - Para apresentar requerimentos.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens desse item pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para a leitura de requerimento de urgência especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra, pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a considerará obedecendo a seguinte ordem:

- a) do autor;
- b) do relator;
- c) ao autor do substitutivo, emendas ou subemendas.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando, não prevalecer a ordem determinada no § anterior.

SEÇÃO II DOS APARTES

ARTIGO 140 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem dispensa dos oradores.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO III DOS PRAZOS

ARTIGO 141 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 05 minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 minutos para falar da tribuna, durante o expediente em terna livre;

~~**III** - 15 minutos na discussão das demais matérias.~~

III - na discussão de: *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

a) veto: 10 (dez) minutos com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

b) parecer de redação final ou e reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

c) projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos; 10 (dez) minutos, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa: 15 (quinze) minutos, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relatar, o denunciado ou denunciados, cada um com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 20 (vinte) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) para o denunciado ou para seu procurador, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

h) requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

i) parecer de Comissão: 5 (cinco) minutos com apartes; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos sem apartes; *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes; *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos sem apartes; *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VII - para apartear: 1 (um) minuto; *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

VIII - pela ordem: 3 (três) minutos, sem apartes. *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

ARTIGO 142 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e se deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição. *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que menor prazo exigir. *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO V DA VISTA

~~**ARTIGO 143** - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observada a norma regimental.~~

ARTIGO 143 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no artigo 142, § 1º, deste Regimento. *(Redação pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos. *(Redação pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

ARTIGO 144 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por inexistência de orador inscrito;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 145 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão;

§ 2º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 146 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

ARTIGO 147 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo as hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 148 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes a sessão;

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores;

§ 3º - A Lei Orgânica do Município estabelecerá como dar-se-á a deliberação do Plenário, em relação às diversas matérias.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 149 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados o impedimentos regimentares.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 150 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrário, apurados na forma anteriormente estabelecida;

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado;

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador;

§ 4º - A Lei Orgânica do Município regram as hipóteses de obrigatoriedade da utilização do processo nominal, para a respectiva matéria.

ARTIGO 151 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação, isolada pelo Plenário devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 152 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

ARTIGO 153 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo único - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental, sendo que, não será admitido mais do que uma verificação.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 154 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 155 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final na conformidade do vencido e apresentar se necessário emenda de redação.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto nesse artigo os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária anual;
- ~~b) da Lei Orçamentária plurianual de investimentos;~~
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA); *(Redação pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*
- c) de decretos-legislativos, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de resolução quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regime Interno.

ARTIGO 156 - A redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 157 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

ARTIGO 158 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 159 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores, e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito;

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e emendas apresentadas;

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a Pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 160 - Na primeira discussão, o processo será discutido e votado por capítulos, salvo a requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, e com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação por mais quinze dias, para incorporação das mesmas no texto do projeto original;

§ 2º - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 161 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo executivo à Câmara até o dia 30 de setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo acima, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente;

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez dias, poderão oferecer emendas;

§ 3º - Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas;

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único;

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a mesa o autógrafo na conformidade do Projeto;

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 162 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

ARTIGO 163 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o presidente de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria;

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

ARTIGO 164 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma, depois o projeto.

ARTIGO 165 - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E MESA

ARTIGO 166 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 167 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao executivo até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 168 - O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e providenciará sua publicação, como edital.

ARTIGO 169 - O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês a Câmara, o Balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

ARTIGO 170 - O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

ARTIGO 171 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévio, a Mesa independente da leitura dos mesmos em Plenário os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos às Comissões de Finanças e Orçamento no prazo máximo de 02 dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo por projeto de Decreto-Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sua aprovação ou rejeição;

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres nos prazos indicados, a Presidência designará um Relator que terá o prazo de 03 dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto-Legislativo e Resolução, aprovando ou rejeitando a Conta, conforme a conclusão do referido Tribunal;

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e pelo Relator nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores;

§ 4º - As sessões em que discutem as contas terão os expedientes reduzidos a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 172 - A Câmara tem o prazo de 90 dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - Rejeitadas as contas por votação ou por decurso de prazo serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

§ 2º - Não observando o proponente o disposto nesse artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração questão levantada;

§ 3º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

ARTIGO 173 - A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 90 dias.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

ARTIGO 174 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 175 - Em conflito sempre prevalecerá as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, que hierarquicamente é reconhecido como Lei Maior do Município.

ARTIGO 176 - Os casos não previstos nesse Regimento, e nem na Lei Orgânica do Município, serão resolvidos soberanamente, peio Plenário e a solução constituirá precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

ARTIGO 177 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

ARTIGO 178 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 179 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 10 dias para exarar parecer;

§ 2º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da Própria Mesa.

§ 3º - Após essa medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução em tramitação normal dos demais processos.

§ 4º - Qualquer alteração do Regimento Interno, somente será aprovado mediante o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Acréscido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO

ARTIGO 180 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele no prazo de 10 dias enviados ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição recusar-se de assinar o autógrafo;

§ 2º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

ARTIGO 181 - Serão obedecidos os princípios contidos no artigo 53 e seus §§, da Lei Orgânica do Município, em relação a sanção, o veto e a promulgação das leis.

ARTIGO 182 - Os Decretos-Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**TÍTULO X
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 183 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, compreendida em subsídios e verba de representação, será fixada em conformidade com o disposto no inciso XX do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

~~**ARTIGO 184** - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do chefe do executivo.~~

~~§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:~~

~~**I** - Para ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;~~

~~**II** - Por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~**III** - A serviço ou em missão de representação do Município.~~

~~§ 2º - A licença será formalizada em conformidade com o que dispõe o § 1º do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município.~~

ARTIGO 184 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos: *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

I - para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, para tratar de interesses particulares; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

II - por motivo de doença, devidamente comprovada, por período superior a 15 (quinze) dias; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

III - a serviço ou em missão de representação do Município, por período superior a 15 (quinze) dias; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

IV - licença gestante. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante; *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

II - a serviço ou em missão de representação do Município. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

§ 3º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença ao Prefeito, disporá sobre o direito de percepção da remuneração, nos termos do que dispõe o § 1º do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

ARTIGO 185 - Compete a Câmara solicitar o Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador;

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito que terá prazo de 15 dias contados da data do recebimento para prestar informações.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

~~**ARTIGO 186** - São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas a penas e procedimentos previstos no Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27/02/1967 Título XI da Polícia Interna.~~

ARTIGO 186 - São infrações político-administrativas as definidas no Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967, e serão julgadas pela Câmara obedecendo-se ao rito estabelecido em referido decreto, ou outro que vier substituí-lo, sendo que a perda de mandato torna-se efetiva a partir da publicação do respectivo Decreto Legislativo. *(Redação dada pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

(Título acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).

ARTIGO 187 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, a Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elemento de corporação civis ou militares para manterem a ordem interna.

ARTIGO 188 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirarem-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

ARTIGO 189 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, esses quando em serviço.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 190 - Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim;

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

ARTIGO 191 - Ficam mantidos na sessão legislativa em curso o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todo eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

ARTIGO 192 - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

ARTIGO 192-A – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 192-B – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

Parágrafo Único - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 192-C – Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos. *(Acrescido pela Resolução de Emenda ao Regimento Interno nº 29, de 2.015).*

ARTIGO 193 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 194 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aspásia, 17 de Novembro de 1993.

JOÃO CANO GARCIA
Presidente

ISMAEL SANTOS CREMA
Vice-Presidente

ROBERTO ALVES DA SILVA
1.º Secretário

JOEL GOMES PACHECO
2.º Secretário

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA EM DATA SUPRA

PRIMEIRA LEGISLATURA 1993/1996

MESA

João Cano Garcia
Presidente

Ismael Santos Crema
Vice- Presidente

Roberto Alves da Silva
1º Secretário

Joel Gomes Pacheco
2º Secretario

VEREADORES

Hélio Fernandes
Carlos Garcia Molina
João Batista Conejo Cano
Sergio Pigari
Flávio Goes dos Santos

Fernando Lopes Vieira
Diretor

EMENDAS:

RESOLUÇÃO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO Nº 29/2015.

EMENTA:- “*Modifica, acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia.*”

A Mesa da Câmara Municipal de Aspásia **FAZ SABER** que na forma do disposto no Artigo 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia, foi apresentada e aprovada a Resolução de Emenda ao Regimento Interno, nos seguintes Termos:-

Artigo 1º – O Artigo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 1º – A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no prédio localizado à Rua José Gonçalves Valentim, n.º 145, centro, CEP:- 15763-000, nesta cidade de Aspásia-SP.”

Artigo 2º - O § 2º do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

*“Art. 10.....
.....*

(...)

§2º Compete ao Vice Presidente:

I- auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II- substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, licenças e impedimentos, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse;

III- assinar com o Presidente e com os 1º e 2º Secretários os Atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara.”

Artigo 3º - O inciso III, do artigo 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido as alíneas “i”, “j”, “k” e “l”:-

*“Art. 22
.....*

(...)

*III -
.....*

(...)

- i) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, conceder acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;*
- j) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, os limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;*
- k) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram; e,*
- l) conceder no prazo de quinze dias úteis as informações solicitadas por Vereador ou entidade legalmente constituída.”*

Artigo 4º - O inciso II do artigo 25 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 25

.....

(...)

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;”

Artigo 5º - O artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido do inciso **V** e **VI**:-

“Art. 28

.....

(...)

V - fazer a inscrição de oradores;

VI - assinar com o Presidente a ata e os atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara.”

Artigo 6º - O artigo 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 29 Compete ao 2.º Secretário:

I- substituir o 1.º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;

II- assinar com o Presidente e o 1º Secretário os Atos da Mesa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara.”

Artigo 7º - O artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º:-

“**Art. 37**

(...)

§ 3º - Não podem ser votados o Presidente da Mesa, os Vereadores licenciados e os suplentes;
§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes, permitida sua indicação em caso de substituição temporária;
§ 5º - A composição será realizada na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura;
§ 6º - O membro da Comissão será destituído se não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativas;
§ 7º - A reunião da Comissão será pública;
§ 8º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.”

Artigo 8º - O Parágrafo Único do artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“**Art. 38**

Parágrafo Único- Compete ao Presidente da Comissão:
I - dirigir todos os trabalhos de sua Comissão;
II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
III - presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - receber matéria destinada à Comissão;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VII - ser relator nos casos específicos elencados neste Regimento;
VIII- direito a voto nas deliberações da Comissão.”

Artigo 9º - O artigo 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 1º, e § 2º:-

“**Art. 44**

(...)

§ 1º - A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;
§ 2º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.”

Artigo 10 – O Artigo 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Parágrafo Único:-

“Art. 45 – Sempre que uma proposição receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer.

Parágrafo Único - Manifestando-se o Plenário de acordo com o parecer, a proposição será tida como rejeitada; caso contrário estará sujeita a tramitação normal.”

Artigo 11 - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos arts. 55-A e 55-B:-

“Art. 55-A – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.”

“Art. 55-B – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Artigo 12 – O Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 87 – O Expediente terá a duração de uma hora a partir da hora fixada para o início da sessão, prorrogável por igual período mediante aprovação do plenário, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias oriundas do executivo e outras, e a apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra.”

Artigo 13 – O Artigo 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos § 5º e § 6º:-

“Art. 100 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida a Plenário, fazendo parte integrante deste documento a gravação do áudio da sessão.

(...)

§ 5º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira;

§ 6º - Se ocorrer falha técnica na gravação do áudio da sessão, a ata deverá consignar esse evento e na medida do possível conter as necessárias informações e dados em relação ao trecho prejudicado.”

Artigo 14 - O artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 1º, e § 2º:-

“Art. 104

.....

(...)

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita;

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.”

Artigo 15 – O § 1º do artigo 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“**Art. 126**

(...)

§ 1º - *Esses requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, sem nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-lo; Manifestando qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, ocasião em que serão obrigatoriamente votados;*”

Artigo 16 – O artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 3º, § 4º e § 5º:-

“**Art. 140**

(...)

§ 3º - *Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.*

§ 4º - *O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.*

§ 5º - *Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.*”

Artigo 17 – O inciso III do artigo 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com nova redação e o artigo 141 acrescido dos incisos IV, V, VI, VII e VIII:-

“**Art. 141**

(...)

III - *na discussão de:*

a) *veto: 10 (dez) minutos com apartes;*

b) *parecer de redação final ou e reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;*

c) *projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;*

d) *parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos; 10 (dez) minutos, com apartes;*

e) *parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa: 15 (quinze) minutos, com apartes;*

f) *Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um com apartes;*

g) *processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 20 (vinte) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;*

h) *requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;*

i) parecer de Comissão: 5 (cinco) minutos com apartes;

IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos sem apartes;

VII - para apartear: 1 (um) minuto;

VIII - pela ordem: 3 (três) minutos, sem apartes.”

Artigo 18 – O artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º:-

“Art. 142

.....

(...)

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e se deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que menor prazo exigir.”

Artigo 19 – O artigo 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 143 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no artigo 142, § 1º, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.”

Artigo 20 – A alínea “b” do Parágrafo Único do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 155

.....

Parágrafo Único

(...)

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA);”

Artigo 21 – O artigo 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido do § 4º:-

“Art. 179

.....

(...)

§ 4º - *Qualquer alteração do Regimento Interno, somente será aprovado mediante o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.*”

Artigo 22 – O artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 184 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, para tratar de interesses particulares;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada, por período superior a 15 (quinze) dias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

IV - licença gestante.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença ao Prefeito, disporá sobre o direito de percepção da remuneração, nos termos do que dispõe o § 1º do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município.”

Artigo 23 – O artigo 186 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 186 - São infrações político-administrativas as definidas no Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967, e serão julgadas pela Câmara obedecendo-se ao rito estabelecido em referido decreto, ou outro que vier substituí-lo, sendo que a perda de mandato torna-se efetiva a partir da publicação do respectivo Decreto Legislativo.”

Artigo 24 – Fica acrescido no Regimento Interno da Câmara Municipal Aspásia o “**Título XI – Da Polícia Interna**”, que passa a fazer parte integrante do Regimento e localizará anterior ao Art. 187, da seguinte forma:-

**“TITULO XI
DA POLÍCIA INTERNA”**

Artigo 25 – O “**Título XI – Disposições Gerais e Transitórias**” do Regimento Interno da Câmara Municipal Aspásia passará a vigorar na mesma localização, ou seja, anterior ao Art. 190, com a seguinte alteração:-

**“TITULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS”**

Artigo 26 - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aspásia passa a vigorar acrescido dos arts. 192-A, 192-B e 192-C:-

“Art. 192-A – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

“Art. 192-B – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - *Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.*

Art. 192-C – Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.”

Artigo 27 - A Emenda aprovada na forma do disposto no artigo 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa da Câmara Municipal.

Mesa da Câmara Municipal de Aspásia,
Estado de São Paulo,
Em 19 de maio de 2015

Celso Lopes Siqueira
Presidente

Valdecir Nogueira Sanches
Vice-Presidente

Odenir Vieira
1º Secretário

Joacir Gomes Pigari
2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.

=Marilene Gonçalves Garcia Conejo=
Diretora Administrativa

